



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 214 750,00	
		Kz: 112 250,00	
		Kz: 87 000,00	

**IMPRENSA NACIONAL-E. P.**  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estas preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006;

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 15/05: -

De Base do Desenvolvimento Agrário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

### Presidência da República

Despacho n.º 29/05:

Retira a tutela das obras do Museu das Forças Armadas ao Ministério das Obras Públicas.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 105/05:

Revoga o Decreto n.º 8/99, de 28 de Maio, que atribui para efeitos de aposentação incentivos aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativas e técnica média, com um considerável tempo de serviço.

### Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 509/05:

Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 106, 1.ª série de 7 de Maio de 1982, confisco efectuado sob o ponto 113, em nome de José de Jesus Simões.

b) uma informação científica agrária eficaz, virada para o exterior, em particular para os técnicos e agentes económicos do sector agrário.

5. Os agricultores e suas organizações podem participar nas tomadas de decisões, acompanhamento e avaliação dos organismos de investigação agrária.

#### CAPÍTULO VII Disposições Finais

##### ARTIGO 34.º (Regulamentação)

O Governo deve regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

##### ARTIGO 35.º (Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto na presente lei.

##### ARTIGO 36.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

##### ARTIGO 37.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,  
*João Manuel Gonçalves Lourenço.*

O Presidente em exercício da República, *Roberto António Victor Francisco de Almeida.*

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Despacho n.º 29/05 de 7 de Dezembro

Havendo necessidade de se empreender uma maior celeridade às obras estruturais a efectuar no Museu das Forças Armadas Angolanas, bem assim como assegurar uma melhor coordenação administrativa na execução dos procedimentos inerentes.

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É retirada a tutela das obras do Museu das Forças Armadas ao Ministério das Obras Públicas.

2.º — A coordenação e acompanhamento passam doravante a ser da responsabilidade do Gabinete de Obras Especiais.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 105/05 de 7 de Dezembro

Considerando que os objectivos estabelecidos pelo Decreto n.º 8/99, de 28 de Maio, relacionados com a fixação de incentivos para efeitos de aposentação a atribuir aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativas e técnica média, foram alcançados;

Atendendo que a vigência do diploma acima referido acarreta despesas adicionais para o Instituto Nacional de Segurança, devendo para o efeito pôr-se fim a esta situação;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

##### ARTIGO 1.º (Revogação)

É revogado o Decreto n.º 8/99, de 28 de Maio.

##### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

##### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.